



PODER JUDICIÁRIO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECLAMAÇÃO

### **Rcl 5685/RJ (2011/0074855-1)**

Volume : 1/1 Autuado em 08/04/2011  
Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS  
DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado  
na Propriedade - Desapropriação  
RECLAMANTE : COMPANHIA BRAZÍLIA - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADO : LEVI FONSECA E OUTRO(S)  
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO NR 128353520118190000 DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
INTERES. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
Distribuição por prevenção de processo em 11/04/2011  
vinculado ao REsp 894911/RJ (2006/0210187-0)  
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA  
SEÇÃO

Fonseca Salcides  
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Distribuição por prevenção ao  
eminente Ministro Mauro Campbell  
Marques (Recurso Especial n.  
894911-RJ)*

**COMPANHIA BRAZILIA EM LIQUIDAÇÃO**, com sede na Av. Graça Aranha n. 57, sala 510, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.030-002, CNPJ n. 05.936.251/0001-04, por seu liquidante, Levi Ávila da Fonseca, brasileiro, advogado, OAB/RJ n. 94.548, com escritório na av. Graça Aranha n. 57/510 vem, por seus advogados abaixo assinados, com fulcro no artigo 105, I, “f”, da Constituição Federal e nos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/90 e 187 a 192, do RISTJ, ajuizar a presente

### **RECLAMAÇÃO**

*(com pedido de liminar)*

contra decisão do **SENHOR DESEMBARGADOR JORGE LUIZ HABIB, DA EGRÉGIA 18ª. CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em virtude de ato praticado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012835-35.2011.8.19.0000, em que figura como agravante a sociedade SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, pelos seguintes motivos de fato e de direito que passa a expor:

### **DO CABIMENTO DA MEDIDA E DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Consoante reza o art. 105, I, “f”, da Carta Magna, caberá reclamação ao STJ **para preservar a sua competência e garantir a autoridade de suas decisões**, cujo processo se encontra disciplinado nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90 e 187 a 192, do RISTJ.

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail fonsacasalcides@terra.com.br

**Fonseca Salcides  
Advogados Associados**

Desta forma, toda vez que uma decisão proferida por juízes hierarquicamente inferiores desrespeitar prévia decisão proferida por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, será cabível a reclamação com a finalidade de garantir a autoridade e a eficácia de seu provimento jurisdicional. Por igual, será cabível o pleito quando houver usurpação da competência do Tribunal.

Na reclamação nº 2.211/RJ, “a Reclamação tem por escopo preservar a competência do Tribunal e, bem assim, garantir a autoridade de suas decisões, pelo que é imprescindível a existência de ato - comissivo, omissivo ou retardatório - realizada por juízo diverso, que venha a usurpar a competência deste Superior Tribunal de Justiça ou ato - que também implique em ação, omissão ou retardamento - de desobediência a mandamento emanado por esta Corte” (grifamos)

Tal decorre do **princípio da hierarquia**, segundo o qual as decisões proferidas pelos tribunais inferiores são analisadas e revistas pelos tribunais hierarquicamente superiores que as substituem em caso de conhecimento e julgamento do respectivo recurso (art. 512, CPC).

No caso em tela, a presente reclamação visa desconstituir uma decisão judicial proferida pelo Magistrado apontado, enquanto Relator do Agravo de Instrumento n. 0012835-35.2011.8.19.0000 em tramite na 18ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que entre outras coisas usurpou e ousou determinar ao Eminente Relator do Recurso Especial a revisão de decisão prolatada nessa instancia extraordinária.

A muito provavelmente inédita situação inaugurada pelo Eminente Magistrado assusta pela forma com que foi proferida, mormente porquanto foi concedida mediante provimento monocrático do recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 557 do CPC, mesmo sem citação de uma só jurisprudência de Tribunais Superiores e, mais ainda, revisando decisão anterior de lavra do Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, já preclusa, tendo ousado o reclamado oficial determinando o cumprimento do *decisum*.

Averbe-se que esse Superior Tribunal de Justiça, na linha de numerosos precedentes do Supremo Tribunal Federal (v.g., Reclamação nº 329-9/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.06.1990), tem admitido a possibilidade do uso de reclamação contra decisões interlocutórias ou definitivas, “pois ambas possuem o condão de descumprir decisões proferidas por esse Tribunal” (Rcl 2211/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, DJ 23.04.2007), sendo indubitável o cabimento de reclamação contra a decisão interlocutória proferida pelo Senhor Desembargador Jorge Luiz Habib, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, independentemente de prévia análise pela corte de origem de exceção de suspeição que também ora se formula naquele Tribunal.

Na forma do disposto nos arts. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90, e 187, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, esta reclamação

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)

**Fonseca Salcides  
Advogados Associados**

deve ser distribuída ao relator da causa principal, cuja decisão tenha sido descumprida ou desobedecida por juízes ou tribunais inferiores, que, *in casu*, é o Eminentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial n. 894911-RJ.

**BREVE RESUMO DOS FATOS**

A reclamante é autora de uma ação de desapropriação indireta ajuizada há décadas, através da qual pretende receber indenização pelo desapossamento do imóvel onde foi construído o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Aeroporto Antonio Carlos Jobim), na Ilha do Governador, no Rio de Janeiro.

O feito encontra-se em fase de liquidação de sentença e, no seu interregno surgiu arguição de prescrição intercorrente, hoje objeto de julgamento do Recurso Especial n. 894.911-RJ.

Pois bem, em 15.12.2004 os acionistas da reclamante, ora em liquidação ordinária, entenderam por bem contratar o Eminentíssimo advogado Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro para patrocinar a causa, tendo o mesmo elaborado um leonino e ilegal contrato de honorários, através do qual passaria a ter direito à totalidade da indenização, comprometendo-se a repassar aos acionistas menos de 2% (dois por cento) do valor estimado da condenação, *quando* e apenas *se* tivesse êxito no processo. É importante salientar que o liquidante e advogado militante permanece como patrono da reclamante nos autos desde 2004, precedendo, portanto, ao reclamado, permanecendo o Dr. Levi Fonseca como patrono da reclamante até a presente data.

Para consecução deste propósito ilícito o causídico fez elaborar um contrato de prestação de serviços *ad êxito*, com o pomposo *nomen* de “*CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS COM OBRIGAÇÃO LABORATIVA A ÊXITO E OUTRAS AVENÇAS*”, pelo qual NADA pagou, limitando-se a se comprometer a prestar seus serviços profissionais de advogado.

Ao pomposo nome dado ao contrato de prestação de serviços do nobre causídico o eminentíssimo ministro relator do RESP, Dr. Mauro Campbell, em irreprochável decisão simplificou a nomenclatura para “contrato de honorários.”

Ou seja, pelo contrato o renomado causídico apenas subverteu a relação cliente / advogado, passando ele a ser o “dono” da causa e os clientes meros titulares de parcela mínima do êxito que ele viesse a alcançar.

Durante vários anos os acionistas da reclamante buscaram meios de denunciar tal pacto leonino, mas sempre preferiram reservar essa

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)

**Fonseca Salcides  
Advogados Associados**

oportunidade para o momento adequado, já que sofreram inúmeras ameaças de parte do ilustre advogado de que ele, com seu prestígio pessoal e valendo-se da condição de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, iria sempre prejudicar os destinos da causa, na hipótese de seu afastamento ou de revogação do patrocínio.

Também afirmava o renomado advogado que a redação dele era primorosa e que as cláusulas de irrevogabilidade e irretratibilidade da operação engendrada faziam dele senhor e dono do processo, mormente porquanto suposto detentor de grande prestígio junto a magistrados em diversas instâncias do poder judiciário.

Cansados dessa e de outras atitudes do nobre Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e, não mais depositando nele qualquer confiança, depois de muito ponderar os riscos, decidiram os acionistas da companhia em liquidação determinar ao liquidante que promovesse a revogação do mandato e permanecesse na causa somente seu escritório Fonseca & Salcides Advogados Associados, o que veio a ser feito por meio de regular notificação e formalização nos autos do processo, ora em fase de julgamento do Recurso Especial já aludido.

Na notificação ressaltou a reclamante o direito do advogado de receber honorários proporcionais e concernentes ao trabalho que desenvolveu, até mesmo porque tal direito está consagrado no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (da qual o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro é Conselheiro Federal), *verbis*:

*“Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.” (grifamos)*

Todavia, à despeito dessas circunstâncias, quando deparado com a revogação de seu mandato houve por bem o nobre causídico, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, resistir indevidamente ao que fora decidido pela ora reclamante, tendo ele ajuizado a medida cautelar n. 17.494-RJ, cuja inicial foi indeferida pelo Senhor Ministro Relator e, concomitantemente, formulado petição nos autos do recurso especial n. 894.911-RJ, através da qual pediu para ser mantido na causa por força das cláusulas de irrevogabilidade e irretratibilidade do mandato judicial, além de requerer o sobrestamento da apreciação do direito da reclamante, demonstrando que procrastina o feito na mesquinha busca de proveito próprio.

Ao examinar esse petitório o Eminentíssimo Senhor Ministro Relator apreciou incidentalmente a natureza do vínculo entre o causídico e a ora reclamante e declarou revogado o mandato *ad judicium*, em decisão já preclusa, exarada nos seguintes termos, *verbis*:

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)

Fonseca Salcides  
Advogados Associados

“DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão do processo e desentranhamento, formulado por Carlos Roberto Siqueira Castro, em que pretende o desentranhamento da petição de fls. 1254/1260, ao fundamento de que a procuração a si outorgada lhe conferiu poderes em caráter irrevogável e irretratável, razão porque pleiteia a declaração de "impossibilidade do patrocínio pretendido pelo Dr. LEVI FONSECA e sua esposa Dra. DANIELI SALCIDES".

A petição de fls. 1.254/1.256 noticia a revogação de "mandato de patrocínio outorgado a Siqueira Castro" para que a recorrida continuasse representada unicamente por seu liquidante e advogado Dr. Levi Ávila da Fonseca.

O Dr. Levi Ávila, por sua vez, conforme noticiado por documento à fl. 799 - ata da assembléia geral extraordinária da Companhia Brazilia, em liquidação - foi eleito para o cargo de liquidante da requerente, "com poderes para representar a Companhia Brazilia junto a todos os órgãos Federais, Estaduais e Municipais, notadamente: Advocacia Geral da União, Procuradoria Federal, Ministério da Fazenda, judicial e/ou extrajudicialmente, nomear procuradores" (grifou-se).

O artigo 682 do Código Civil preceitua que "Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia".

Como regra, o mandato é revogável, tendo em vista que se trata de contrato fundado na confiança, que pode cessar a qualquer momento. Além do mais, constitui-se no interesse do mandante. Dito isso, conclui-se que a manutenção do mandato subordina-se ao arbítrio do mandante, sem que tenha que justificar eventual revogação, a qualquer tempo.

O escólio do il. professor Washington de Barros Monteiro conduz à conclusão no sentido da possibilidade de revogação do mandato, sem necessidade de justificativa:

O mandante não é obrigado a explicar os motivos que o levaram à revogação; nem pode o mandatário insurgir-se, alegando que ela é injusta, caprichosa, infundada, intempestiva, fruto da cólera e do ressentimento. O único

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail fonssecasalcides@terra.com.br

**Fonseca Salcides  
Advogados Associados**

*direito que o mandatário tem é o de receber a competente remuneração, além das eventuais perdas e danos. (Washington de Barros Monteiro in Curso de Direito Civil, Volume III, p. 286).*

*Não obstante a faculdade do mandante de revogar ad nutum os poderes, aquele que abusivamente o fizer se sujeita a ressarcir os prejuízos causados ao mandatário.*

*O artigo 683 do CC abarca a possibilidade de as partes convencionarem cláusulas de irrevogabilidade, nesses termos: "quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e*

*o mandante o revogar, pagará perdas e danos".*

*Todavia, por se tratar de contrato fundado na confiança, tem o mandante a faculdade de revogá-lo unilateralmente a qualquer tempo, a despeito da cláusula de irrevogabilidade. O dispositivo legal deixa claro que, na hipótese de se encontrar prevista a cláusula de irrevogabilidade, a denúncia do mandato, a despeito de sua proibição, sujeita o mandante ao pagamento de perdas e danos ao mandatário.*

**Sendo assim, entendo que revogada está a procuração outorgada a Carlos Roberto Siqueira Castro e demais advogados, nos termos do artigo 682 do Código Civil, ressalvadas as garantias do artigo 683 do mesmo diploma legal.**

*Por todo o exposto, indefiro os pleitos formulados pela parte requerente.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010."*

*(grifamos)*

Pois bem, deturpando a reserva feita no *decisum*, no sentido de que poderia promover as ações judiciais previstas no artigo 683 do Código Civil quanto às perdas e danos, que obviamente se vinculariam ao arbitramento dos honorários devidos pelos serviços prestados, houve por bem o renomado advogado

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)

Fonseca Salcides  
Advogados Associados

reeditar perante a justiça fluminense, mais precisamente perante o juízo da 44ª. Vara Cível, a mesma medida cautelar que havia proposto junto ao Eminentíssimo Relator.

Pleiteou perante aquele juízo de piso uma liminar que viesse a garantir a ele o suposto direito de continuar com o patrocínio da causa e, à revelia da decisão do Senhor Ministro Relator, que obrigasse esse Superior Tribunal de Justiça e também à reclamante, tê-lo como único patrono da causa.

A eficiente Juíza de Direito em exercício na 44ª. Vara Cível do Rio de Janeiro, ao se deparar com a inusitada hipótese, vislumbrou de plano a manobra do preclaro Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e, mesmo sem oitiva da ora reclamante – que sequer foi chamada ao feito até o momento – rechaçou a pretensão liminar, afirmando:

*“Relativamente à parte do contrato que versa sobre a cessão de direitos de crédito, verifico que também, ao menos por ora, melhor sorte não lhe espera.*

*A uma, porque reputo ausente periculum in mora necessário à concessão da medida, eis que o processo se encontra em tramitação de Recurso Especial, sem decisão definitiva, como constato, nesta data, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não há falar-se, ao menos por ora, em qualquer liberação de crédito em favor da primeira requerida. A duas, porque também constatei que a medida aqui pleiteada foi submetida à apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell, nos próprios autos do Recurso Especial n.º 894.911/RJ. Saliente-se que, em entendimento com o qual comunga na sua integralidade esta Magistrada e como acima enfatizado, no que toca a cláusula de irrevogabilidade do mandato, Sua Excelência houve por bem indeferir a desconstituição dos novos advogados da primeira requerida. Para mais bem elucidar a questão, transcrevo abaixo a íntegra da decisão proferida naqueles autos:*

(...)

*À luz do acima transcrito, resta-me claro que deferir a providência requerida pelo autor em sede liminar importa, pela via transversa, desconstituir decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que me parece inviável sem qualquer instauração de contraditório.”*

(grifamos)

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail fonsacasalcides@terra.com.br

**Fonseca Salcides**  
**Advogados Associados**

Em sequência, ainda sem qualquer participação da ora reclamante no processo, já que não se operou a citação regular, formulou de plano o causídico (no feito figurando por intermédio de sua sociedade de advogados), recurso de agravo de instrumento que veio a ser distribuído a Sua Excelência, o Desembargador ora reclamado, que *inaudita altera pars*, não se limitou a conceder apenas uma tutela recursal ao causídico, mas verdadeiramente a prover integralmente a pretensão completa da lide cautelar ou ordinária a ser proposta, numa violação grave de todos os princípios de ampla defesa e devido processo legal garantidos pela Carta da República.

Mais ainda !

Sua Excelência, ora reclamado, foi tão além que houve por bem reexaminar e até mesmo deferir em sede de julgamento monocrático do agravo de instrumento, até mesmo a recondução e a revalidação do mandato judicial para o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro funcionar no Recurso Especial de interesse da ora reclamante, tudo nos seguintes e lamentáveis termos contidos na copia anexa e que se resume no seguinte quadro:

PEDIDOS FORMULADOS NO AGRAVO E NA INICIAL DA MEDIDA CAUTELAR	PROVIMENTO CONCEDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
“i” sustar todo e qualquer efeito da pretensa rescisão do contrato de cessão (pedido “iv” da inicial)	a) a sustação de todo e qualquer efeito da pretensa rescisão do Contrato de Cessão, até julgamento final de mérito da Ação Principal a ser ajuizada
“ii” determinar que os requeridos se abstenham de negociar, ceder a terceiros a qualquer tempo e título, os créditos de recebíveis da CIA. BRAZÍLIA (pedido “v” da inicial)	b) que os agravados se abstenham de negociar, ceder a terceiros a qualquer tempo e título, por qualquer motivo e para qualquer finalidade, os créditos e recebíveis da CIA BRAZÍLIA objeto da Ação Ordinária nº00.0300742-1, e ou dos recursos a ela inerentes, notadamente o Recurso especial nº 894.911 e também o recurso Extraordinário ainda pendente de processamento, até o trânsito em julgado da sentença que julgar a Ação Principal a ser ajuizada;

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)

**Fonseca Salcides**  
**Advogados Associados**

<p>“iii” determinar que na hipótese de ser realizado qualquer pagamento pela UNIÃO FEDERAL de valores, que os requeridos se abstenham de recebe-los diretamente (pedido “vi” da inicial)</p>	<p>c) que na hipótese de ser realizado qualquer pagamento pela União Federal de valores relacionados ao objeto da Ação ordinária 00.0300742-1 e/ou os recursos a ela inerentes, notadamente o recurso especial 894.911 e também o recurso extraordinário ainda pendente de processamento, seja por meio de depósito judicial, pagando precatório, ou por via de eventual acordo que porventura seja celebrado com a união Federal, bem como por via de qualquer outro meio de liquidação do débito, inclusive, se for o caso, mediante entrega, transferência ou resgate de títulos públicos, os agravados se abstenham de recebê-los diretamente, devendo os valores ser mantidos em conta de depósito judicial à disposição do Órgão competente do poder Judiciário, até o trânsito em julgado da sentença que julgar a Ação Principal a ser ajuizada;</p>
<p>“iv” Assunção, pela Siqueira Castro Advogados do patrocínio da ação ordinária n. 00.0300742-1 (pedido “i” da inicial)</p>	<p>d) a sustação da revogação do mandato outorgado à agravante, garantindo a pertinência e atuação dos causídicos integrantes da agravante, e aqueles por ele substabelecidos como únicos responsáveis pelo patrocínio da Ação Ordinária 000300742-1, do Resp 894.911, em trâmite perante o STJ, dos recursos dele decorrentes e também do recurso Extraordinário ainda pendente de processamento, até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida naqueles autos;</p>
<p>“v” determinar a exclusão dos advogados Drs. Levi Ávila da Fonseca e Danieli Salcides do patrocínio da ação ordinária n. 00.0300742-1 (pedido “ii” da inicial)</p>	<p>e) a expressa exclusão dos advogados Drs. Levi Ávila da Fonseca e Danieli Salcides, do patrocínio da ação ordinária 00.0300742-1, e nos recursos a ela inerentes até o trânsito em julgado da sentença que julgar a Ação Principal a ser ajuizada;</p>
<p>“vi” determinar que os requeridos se abstenham de outorgar procuração a quem quer que seja (pedido “iii” da inicial)</p>	<p>f) que os agravados se abstenham de outorgar procuração a quem quer que seja ou constituir quaisquer novos procuradores, que não os apontados advogados da Siqueira Castro Advogados, para fins de atuação na referida Ação ordinária, e nos recursos a ela inerentes até o trânsito em julgado da</p>

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail fonssecasalcides@terra.com.br

**Fonseca Salcides  
Advogados Associados**

	sentença que julgar a Ação Principal a ser ajuizada pela agravante;
“vii” expedir ofício ao Ministro Relator do Recurso Especial n. 894.911, determinando que os advogados da banca do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro sejam re-inseridos no processo como patronos da parte (pedido “vi” da inicial)	g) a expedição de ofício ao relator do recurso especial 894.911, em trâmite perante a 2ª Turma do STJ, para comunicar a liminar concedida e solicitar fazer constar anotação na capa dos autos a) a reassunção do patrocínio pela agravante e b) da reserva dos direitos creditórios a favor da agravante até o trânsito em julgado da sentença que julgar a Medida Cautelar e a ação principal a ser ajuizada no prazo legal pela agravante.
“viii” que a banca de advocacia do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro seja autorizada a arquivar o contrato de cessão da totalidade dos direitos creditórios do cliente no cartório de títulos e documentos (pedido “vii” da inicial)	h) autorizar que a Agravante arquive o contrato de Cessão celebrado com os Agravados perante o cartório de Títulos e Documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;

De todos estes dispositivos figuram-se mais graves para o objeto da presente reclamação aqueles indicados nas letras “d” e “g” que flagrantemente contrariam e ordenam a sustação da revogação do mandato judicial já declarado incidentalmente na decisão do Senhor Ministro Relator do Recurso Especial n. 894.911.

O teor de ambos os provimentos merece nova reprodução apenas para deixar evidente a ousadia, *permissa venia*, com que se houve o requerente, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e o Eminentíssimo Desembargador ora reclamado, fazendo assim letra morta da decisão superior, como se vê:

*d) a sustação da revogação do mandato outorgado à agravante, garantindo a pertinência e atuação dos causídicos integrantes da agravante, e aqueles por ele substabelecidos como únicos responsáveis pelo patrocínio da Ação Ordinária 000300742-1, do Resp 894.911, em trâmite perante o STJ, dos recursos dele decorrentes e também do recurso Extraordinário ainda pendente de processamento, até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida naqueles autos;*

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)

Fonseca Salcides  
Advogados Associados

*g) a expedição de ofício ao relator do recurso especial 894.911, em trâmite perante a 2ª Turma do STJ, para comunicar a liminar concedida e solicitar fazer constar anotação na capa dos autos a) a reassunção do patrocínio pela agravante e b) da reserva dos direitos creditórios a favor da agravante até o trânsito em julgado da sentença que julgar a Medida Cautelar e a ação principal a ser ajuizada no prazo legal pela agravante 000300742-1, do Resp 894.911, em trâmite perante o STJ, dos recursos dele decorrentes e também do recurso Extraordinário ainda pendente de processamento, até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida naqueles autos;” (grifamos)*

Nessa altura é importante rememorar que na decisão já preclusa proferida incidentalmente no Recurso Especial n. 894.911, o Eminentíssimo Senhor Ministro Relator DECIDIU: “*Sendo assim, entendo que revogada está a procuração outorgada a Carlos Roberto Siqueira Castro e demais advogados, nos termos do artigo 682 do Código Civil,”.*

Logo, jamais poderia um Magistrado de instância inferior, determinar, prover ou mesmo declarar sem efeitos essa revogação, sendo este um caso grave de inversão dos mais comezinhos princípios da hierarquia judiciária, sendo até mesmo deselegante, *venia concessa*, um Desembargador se dirigir ao Superior Tribunal de Justiça por meio de ofício em que se determina à Corte o cumprimento de decisão judicial em processo que ora tramita nessa instância extraordinária.

Não por esse motivo, mas por outros elementos da decisão, inclusive e em especial o prejulgamento, já houve por bem a ora reclamante formular perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o pertinente incidente de exceção de suspeição do Desembargador ora reclamado, mas tal providência, ainda que reconhecida a suspeição, jamais terá o condão de assegurar a autoridade das decisões e mesmo desse Superior Tribunal de Justiça, flagrantemente atingidos pela subversão de instâncias da hipótese.

Ou seja, não há dúvida alguma, o Eminentíssimo Desembargador reclamado se arvorou no direito de ordenar ao Senhor Ministro Relator que adote providência contrária a decisão que havia proferido e, mais do que isso, mesmo estando o causídico afastado da causa por decisão judicial e vontade do cliente, ora reclamante, houve por bem ultrapassar isso para o fim de reconduzi-lo ao processo e revalidar um mandato já revogado.

É justamente contra esse teratológico e insubsistente ato judicial, de todo afrontoso à autoridade e à eficácia da decisão proferida pelo STJ no

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)

**Fonseca Salcides  
Advogados Associados**

Recurso Especial n. 894.911, que se ajuíza a presente reclamação, a teor das normas legais e constitucionais indicadas no inrôito.

**OBJETO DA RECLAMAÇÃO**

Até aqui já ficou claro que a presente reclamação objetiva garantir a autoridade e a eficácia da decisão proferida por esse Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 894.911, que reconheceu a revogação do mandato outorgado ao advogado da reclamante, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, o qual não pode, não deve e não tem direito de se arvorar de “dono” do processo a ponto de se manter no feito à revelia do desejo de quem o constituiu e que não mais o quer como patrono.

Vigente essa decisão do Superior Tribunal de Justiça, jamais poderia o Excelentíssimo Senhor Desembargador reclamado, senão em ofensa a ela e ao Tribunal, ordenar ou revisar seu conteúdo, para manter o causídico no processo judicial do qual já fora afastado por decisão superior preclusa.

Nesse contexto, **não se pode abalar a certeza de que, no atual estágio processual do Recurso Especial, somente o Superior Tribunal de Justiça possui autoridade para reconduzir o causídico Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro ao patrocínio do Recurso Especial n. 894.911 e, tal já foi decidido, estando o mandato dele REVOGADO, em decisão preclusa, insista-se.**

A decisão impugnada, portanto, afronta a autoridade e a eficácia do que foi decidido por essa Corte Superior de Justiça e constitui um arriscado precedente, através do qual se viola vários dispositivos legais, em especial aqueles atinentes à ética da nobre profissão da advocacia, já que NENHUM advogado pode continuar advogando para cliente que não o quer, já que NENHUM causídico é DONO ou SENHOR de qualquer causa que patrocina.

O ADVOGADO deve e tem obrigação apenas de meio, sendo-lhe vedado permanecer no patrocínio de cliente que não mais lhe deposita qualquer confiança, como, de resto resulta claro de tudo o quanto já foi exposto.

Ademais, não é possível ou mesmo concebível no nosso sistema jurídico que um Desembargador Estadual, cujo exercício de sua jurisdição é limitado, pretenda deter esfera constitucional de atuação superior a de um Ministro do Superior Tribunal de Justiça ou de um seu órgão colegiado, de jurisdição nacional, para determinar a esta Corte Constitucional a revisão de suas decisões.

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)

**Fonseca Salcides  
Advogados Associados**

Conclui-se, sem mais delongas, que a decisão impugnada deve ser cassada através da presente reclamação porque S. Excelência, o Desembargador ora reclamado se arvorou em poder revisor de decisões desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, ignorando e querendo fazer cumprir aquilo que jamais lhe competia.

***DO PEDIDO LIMINAR***

Na forma permitida pelos arts. 14, II, da Lei nº 8.038/90 e 188, II, do RISTJ, requer que Vossa Excelência se digne de **suspender liminarmente o ato judicial impugnado**, pois o mesmo pode vir a causar danos irreparáveis à reclamante, já que a prevalecer a decisão, terá que se submeter ao patrocínio de um advogado já destituído, cujos atos processuais, peças e manifestações não poderão ser posteriormente alteradas em razão do princípio da oportunidade e unicidade recursal, para não falar no incontornável dever, de ordem objetiva, de preservação da competência e de garantia da autoridade e eficácia das decisões do STJ.

Por essas razões, faz-se absolutamente necessária a imediata suspensão do ato judicial impugnado até porque o mesmo é teratológico e está fadado, de uma forma ou de outra, a ser reformado por esse egrégio Tribunal.

***CONCLUSÃO E PEDIDO***

*Ex positis*, considerando que houve usurpação de competência e desrespeito à autoridade desse Tribunal pelo ato judicial impugnado praticado pelo Desembargador Jorge Luiz Habib na concessão monocrática do agravo de instrumento n. 0012835-35.2011.8.19.0000, requer a reclamante, com fulcro nos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/90 e 187 a 192 do Regimento Interno do STJ, seja:

(a) deferida a medida liminar para o fim de suspender o ato judicial impugnado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012835-35.2011.8.19.0000, pelo desembargador Relator, Dr. Jorge Luiz Habib, da 18ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, comunicando-lhe o teor da decisão e requisitando informações no prazo de 10 dias; e

(b) definitivamente cassada a decisão judicial impugnada, confirmada a medida liminar, após a audiência da douta Subprocuradoria-Geral da República, para determinar-se o imediato cumprimento da decisão proferida por esse

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)

**Fonseca Salcides  
Advogados Associados**

Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 8.038/90 e 190 e 191 do RISTJ.

Por último, pela gravidade da hipótese e caso entenda Vossa Excelência cabível, seja *initio litis*, ao final, que se extraiam peças e se expeça ofícios ao Conselho Nacional de Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar, cada uma delas, a atuação do eminente magistrado ora reclamado (CNJ) e do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro (AOB).

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental suplementar caso se faça necessária.

Dá-se à presente reclamação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins e efeitos de direito.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 07 de abril de 2011

**LEVI AVILA DA FONSECA**

**OAB-RJ 94.548**

Avenida Graça Aranha, n. 57, sl 510 – Centro – RJ – CEP 20.030.002  
Telefax. 021 22929211 – 99842369 – 96483217  
E-mail [fonsecasalcides@terra.com.br](mailto:fonsecasalcides@terra.com.br)